



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

VIADUTO DONA PAULINA, 80, 5º ANDAR - SALA 509/511/516,
CENTRO - CEP 01501-010, FONE: (11) 3489-6703, SÃO PAULO-SP -
E-MAIL: SP3FAZ@TJSP.JUS.BR

DECISÃO-MANDADO

Processo nº: **1027876-45.2023.8.26.0053 - Ação Popular**
 Requerente: **Silvia Andrea Ferraro e outros**
 Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO e outro**
Rua Afonso Lopes Vieira, 360-A, Vila Dionisia - CEP 02671-100,
São Paulo-SP

Juiz de Direito: Dr. LUIS MANUEL FONSECA PIRES

Vistos.

1) Trata-se de ação popular na qual as autoras questionam a legitimidade jurídica do “Programa Smart Sampa” do município de São Paulo que pretende implementar um sistema de monitoramento com a utilização de tecnologia de reconhecimento facial no âmbito da política de segurança pública. As autoras sustentam que o sistema promoverá discriminações raciais e de gênero, o que pode ser afirmado, dizem, com fundamento em pesquisas e experiências diversas – mencionadas no corpo da petição inicial – realizadas em diversos países.

O Ministério Público manifestou-se (fls. 448-450), mas no caso concreto não se aplica o art. 1.059 do Código de Processo Civil (não há vedação legal na Lei n. 8.436/92 e não se trata de crédito tributário, sistema de carreira ou remuneratório de servidores públicos e outras situações da Lei n. 12.016/09), e a proximidade do pregão eletrônico, 23 de maio, compromete a dilação da apreciação do pedido.

O edital do pregão eletrônico impugnado (fls. 36-363) é claro quanto ao seu objeto, pretende-se a contratação de “(...) *serviço para implantação de videomonitoramento através câmaras com analíticos, para visualização via plataforma web, contendo sistemas gerenciais de operação, que possibilite a integração com outros sistemas, com fornecimento de toda a estrutura (...)*” (SIC, fls. 37).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

VIADUTO DONA PAULINA, 80, 5º ANDAR - SALA 509/511/516,
CENTRO - CEP 01501-010, FONE: (11) 3489-6703, SÃO PAULO-SP -
E-MAIL: SP3FAZ@TJSP.JUS.BR

O sistema de monitoramento por reconhecimento facial na estrutura de políticas de segurança pública encontra fortes dilemas jurídicos – além de relevantes debates éticos com repercussões no sistema jurídico.

Favoravelmente à proposta desse sistema pode-se considerar a relevância do uso da tecnologia que dinamiza a coleta de dados, o processamento de informações, compartilhamento entre instituições públicas, eficiência nos canais de comunicação de órgãos públicos e, conseqüentemente, maior agilidade no planejamento de ações e intervenções no âmbito da segurança pública.

Por outro lado, há relevantes objeções jurídicas que precisam ser reconhecidas e destacadas:

Inúmeros pesquisadores de diversas áreas (direito, psicologia, sociologia, tecnologia de informação entre outras) e instituições renomadas (do Brasil e do exterior) apontam para riscos concretos de reprodução do *racismo estrutural* no uso do sistema de monitoramento por reconhecimento facial porque essa tecnologia reproduz padrões de discriminação incorporados na cultura e na dinâmica institucional das sociedades sem permitir qualquer revisão desses graves comportamentos.

Exemplifico a assertiva com a referência à pesquisa da Rede de Observatórios da Segurança de que 90% das prisões feitas no Brasil por meio dessa tecnologia (dados coletados em 2019) foram de pessoas negras, e entre elas houve erros de identificação que levaram inocentes à prisão¹. O tema ocupa amplos estudos há alguns anos tanto no Brasil, tal como acontece com o Instituto de Estudos Avançados (IEA) da Universidade de São Paulo², como no exterior, e cito as cidades de São Francisco e Boston nos Estados Unidos que chegaram a proibir o uso desse sistema em

¹ <http://observatorioseguranca.com.br/panoptico-reconhecimento-facial-renova-velhas-taticas-racistas-de-encarceramento/>

² <https://jornal.usp.br/atualidades/tecnologia-do-reconhecimento-facial-na-seguranca-publica-pode-aprofundar-racismo-e-misoginia/>



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

VIADUTO DONA PAULINA, 80, 5º ANDAR - SALA 509/511/516,
CENTRO - CEP 01501-010, FONE: (11) 3489-6703, SÃO PAULO-SP -
E-MAIL: SP3FAZ@TJSP.JUS.BR

seus departamentos de polícia³. Por consequência, debates realizados inclusive em instituições públicas brasileiras, como o Senado Federal, já sinalizaram a possibilidade de banimento dessa tecnologia em programas de segurança pública⁴. Ilustrativo erro grosseiro de reconhecimento facial que se costuma mencionar é o fato de que o ator americano Michael B. Jordan foi apontado como “suspeito” na investigação de uma chacina ocorrida em dezembro de 2021 no Ceará⁵.

Em pesquisa sobre o tema, Rosane Leal da Silva e Fernanda dos Santos Rodrigues da Silva destacam que estudos realizados nos Estados Unidos da América indicaram que algoritmos de identificação do rosto das pessoas em confronto com bancos de dados demonstraram índice de precisão relativamente baixo em relação a negros, mulheres e na faixa etária entre 18 a 30 anos. Esclarecem:

Isso porque, a seletividade do sistema penal, demonstrada previamente, comprova que a população negra já sofre diuturnamente com o estereótipo de criminoso, desde microagressões que envolvem uma excessiva vigilância em estabelecimento comercial, cuja intencionalidade é facilmente negada, até casos de prisões indevidas e injustas. Com uma tecnologia em que o próprio algoritmo cumprirá este papel de indicar pessoas negras, equivocadamente, como potenciais suspeitas de um crime, novamente elas estarão “sujeitas à automatização de constrangimentos e violências, como abordagens policiais indevidas e atribuição inverídica de antecedentes criminais”⁷.

³ <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2021/07/sob-criticas-por-vies-racial-reconhecimento-facial-chega-a-20-estados.shtml>

⁴ <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/05/18/debates-apontam-para-fim-do-reconhecimento-facial-na-seguranca-publica>

⁵ <https://www.conjur.com.br/2022-jan-08/opiniao-errado-reconhecimento-fotografico-michael-jordan>

⁷ <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/563/2019/09/5.23.pdf>, p. 11-12.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

VIADUTO DONA PAULINA, 80, 5º ANDAR - SALA 509/511/516,
CENTRO - CEP 01501-010, FONE: (11) 3489-6703, SÃO PAULO-SP -
E-MAIL: SP3FAZ@TJSP.JUS.BR

Como afirma o filósofo e jurista Sílvio Almeida, “As instituições são apenas a materialização de uma estrutura social ou de um modo de socialização que tem o racismo como um dos seus componentes orgânicos. Dito de modo mais direto: as instituições são racistas porque a sociedade é racista”⁸. O racismo estrutural incorporado e reproduzido em larga escala pela Administração Pública por meio do monitoramento de reconhecimento facial é uma realidade.

No âmbito do Direito Administrativo – com reflexo imediato para o Direito Penal –, um dos atributos dos atos e políticas da Administração Pública é a denominada *presunção de legitimidade*, é dizer, presume-se que declarações emitidas pelo Poder Público estejam de acordo com a lei e a Constituição Federal. Uma *presunção relativa*, claro, mas que carrega consigo um ponto favorável à ação estatal: parte-se do princípio de que a declaração estatal é legítima. Com aplicação para o tema em análise, o sistema de monitoramento por reconhecimento facial pode reforçar a acusação da pessoa indicada como responsável pela prática de um crime. A indicação pelo sistema passa a revestir-se de “fé pública”, a *presunção de legitimidade*. Mas há ainda um outro agravante em reforço dessa *presunção*. Por partir de um sistema de tecnologia de informação, cria-se a ideia (absolutamente falsa, diante das referências de pesquisas já mencionadas) de que a tecnologia é “neutra”, por isso se confere maior sensação (igualmente falsa) de segurança para apontar alguém como criminoso ou procurado pela polícia. O peso contra quem é apontado como suspeito é avassalador: a tecnologia de informação alia-se à dogmática do Direito Administrativo para produzir quase uma “condenação em princípio” a ser removida pelo acusado. Inverte-se o *princípio jurídico da presunção de inocência*, direito fundamental inscrito no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, fortemente abalado quando uma suspeita inicial de crime pode ancorar-se num sistema de tecnologia que traz consigo as (falsas) impressões de neutralidade, segurança e eficiência. O ônus da prova é transferido para o “suspeito”.

⁸ *Racismo estrutural*, ed. Pólen, p. 47.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

VIADUTO DONA PAULINA, 80, 5º ANDAR - SALA 509/511/516,
CENTRO - CEP 01501-010, FONE: (11) 3489-6703, SÃO PAULO-SP -
E-MAIL: SP3FAZ@TJSP.JUS.BR

O sistema de reconhecimento facial ainda ameaça gravemente o tratamento de dados pessoais, pois informações podem ser captadas, processadas e armazenadas em ampla escala sem qualquer consulta dos cidadãos cujas imagens são capturadas, e nesse particular há violação de relevantes fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), a Lei n. 13.709/2018. A proteção de dados tem por fundamentos legais o respeito à privacidade (art. 2º, I), inviolabilidade da intimidade, honra e imagem (IV), proteção dos direitos humanos e dignidade e exercício da cidadania (VII), conjunto de direitos fortemente em risco pela possibilidade de indicações infundadas da prática de crime geradas por esse sistema de monitoramento, o que resulta em ameaça, novamente, de outros direitos fundamentais, tais como a inviolabilidade da honra e da imagem previstos no art. 5º, X, da Constituição Federal.

Nesse quadro de argumentos e perspectivas favoráveis e contrários ao uso do sistema de reconhecimento facial no âmbito das políticas de segurança pública, pode-se perceber que não há um óbice definitivo à incorporação de recursos de tecnologia na organização de políticas públicas. Mas sim a necessidade de que haja ampla regulamentação e estudos prévios à sua incorporação para evitar que a sua prática, antes do conhecimento dos riscos e da definição dos métodos e formas de tratamento dos dados auferidos, comprometam, sem possibilidade de remediação, vidas de pessoas que se encontram entre as mais vulneráveis na sociedade por sofrerem constantes discriminações. Violações de um amplo acervo de direitos fundamentais – *vida, liberdade, dignidade, honra e imagem*, todos no art. 5º da Constituição Federal – não são mera especulação. São riscos iminentes sem a cuidadosa regulamentação prévia por parte da Administração Pública da tecnologia que pretende utilizar. O alto impacto social desse recurso de tecnologia carrega a imperatividade da responsabilidade da Administração Pública de *antes* do uso apresentar por lei a forte regulamentação do manejo do sistema.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

VIADUTO DONA PAULINA, 80, 5º ANDAR - SALA 509/511/516,
CENTRO - CEP 01501-010, FONE: (11) 3489-6703, SÃO PAULO-SP -
E-MAIL: SP3FAZ@TJSP.JUS.BR

Não é por outro motivo que junto ao Congresso Nacional tramitam projetos de lei diversos (21/20, 3069/22, 1515/22, 2.392/22), e mesmo perante o Município de São Paulo (419/22), que procuram disciplinar com rigor o uso dessa tecnologia ou mesmo proibi-la em alguns campos de atuação. No Congresso Nacional, o Projeto de Lei n. 21/20 cria o marco legal do desenvolvimento e uso da Inteligência Artificial (IA) pelo Poder Público, por empresas, entidades diversas e pessoas físicas. O texto, em tramitação na Câmara dos Deputados, estabelece princípios, direitos, deveres e instrumentos de governança para a IA⁹. O Projeto de Lei n. 3069/22 regulamenta o uso do reconhecimento facial automatizado pelas forças de segurança pública em investigações criminais ou procedimentos administrativos¹⁰. O Projeto de Lei n. 1515/22 trata da aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) para fins de segurança do Estado, de defesa nacional, de segurança pública e de investigação e repressão de infrações penais. A proposta tem o objetivo de regular artigo da LGPD que prevê regra específica para tratamento de dados pessoais nestes casos¹¹. O Projeto de Lei n. 2392/22 proíbe o uso de tecnologias de reconhecimento facial para fins de identificação nos setores público e privado sem que haja relatório prévio de impacto à privacidade das pessoas¹². Por fim, na esfera do Município de São Paulo, o Projeto de Lei n. 419/2022 dispõe sobre a restrição do uso de tecnologias de reconhecimento facial pelo Poder Público no Município de São Paulo¹³.

A dimensão do impacto que o sistema tecnológico de

⁹ Fonte: CÂMARA DE DEPUTADOS, PL 21/20 <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2236340>> Acesso: 16 de maio de 2023.

¹⁰ Fonte: CÂMARA DE DEPUTADOS, PL 3069/2022. <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2345261>> Acesso: 16 de maio de 2023.

¹¹ Fonte: CÂMARA DOS DEPUTADOS. PL 1515/22. <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2326300>> Acesso: 16 de maio de 2023.

¹² Fonte: CÂMARA DOS DEPUTADOS. PL 2392/2022. <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2334803>> Acesso: 16 de maio de 2023.

¹³ Fonte: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO. PL 419/2022 <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Pesquisa/DetailsDetalhado?COD_MTRA_LEGL=1&COD_PCSS_CMSP=419&ANO_PCSS_CMSP=2022> Acesso: 16 de maio de 2023.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

 VIADUTO DONA PAULINA, 80, 5º ANDAR - SALA 509/511/516,
 CENTRO - CEP 01501-010, FONE: (11) 3489-6703, SÃO PAULO-SP -
 E-MAIL: SP3FAZ@TJSP.JUS.BR

monitoramento por reconhecimento facial produz impõe a responsabilidade ao Poder Público de apenas considerar o seu uso após a definição de regras legais precisas que ponderem os objetivos da segurança pública com os direitos fundamentais.

Daí porque não há como adquirir o sistema de “videomonitoramento” sem se saber como os dados podem ser processados (Lei Geral de Proteção de Dados) e como devem ser ponderados em proteção aos direitos fundamentais. A prévia definição *legal* – em cumprimento ao *princípio da legalidade* – é condição à definição de qual produto e quais serviços precisam ser contratados.

Diante desse contexto, na ausência de uma regulação legal, em especial *prévia* à implementação do projeto almejado, diviso *verossimilhança* do direito postulado e *grave ameaça* a direitos fundamentais acima mencionados e **determino** a suspensão provisória do pregão indicado no pedido da petição inicial.

2) **CITE-SE** a(o) ré(u) para os termos da ação em epígrafe, ficando advertida(o) do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar a defesa, observando-se os artigos 183, 231 – V e 335 – III do Código de Processo Civil. Esta decisão serve de mandado e a citação se dará por meio do portal eletrônico, no caso das instituições que já trabalhem com este sistema.

Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2023.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

DILIGÊNCIA (Órgãos Pagadores): (?) Fazenda Estadual () Fazenda Municipal

OUTRAS DILIGÊNCIAS: (?) Gratuidade (X) GRD nº () do Juízo

Para uso exclusivo dos Cartórios da Capital: (X) JUD () FISC () PATRI ()
 DESAP



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

VIADUTO DONA PAULINA, 80, 5º ANDAR - SALA 509/511/516,
CENTRO - CEP 01501-010, FONE: (11) 3489-6703, SÃO PAULO-SP -
E-MAIL: SP3FAZ@TJSP.JUS.BR

ITENS 4 e 5 DO CAPÍTULO VI DAS NORMAS DE SERVIÇO DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, TOMO I
Nos termos do Prov. 3/2001 da CGJ, fica constando o seguinte: “**4.** É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. **4.1.** As despesas em caso de transporte e depósito de bens e outras necessárias ao cumprimento de mandados, ressalvadas aquelas relativas à condução, serão adiantadas pela parte mediante depósito do valor indicado pelo oficial de justiça nos autos, em conta corrente à disposição do juiz. **4.2.** Vencido o prazo para cumprimento do mandado sem que efetuado o depósito (4.1.), o oficial de justiça o devolverá, certificando a ocorrência. **4.3.** Quando o interessado oferecer meios para o cumprimento do mandado (4.1.), deverá desde l
Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena – detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. “Texto extraído do Código Penal, artigos 329 “caput” e 331.